

Vulnerabilidade dos contratos a t ermo

Geraldo Serrano Neves
Promotor de Justi a em Minas Gerais

Sum rio: — Not cia hist rica — O decl nio da autonomia da vontade, a inger ncia do Estado nos contratos particulares e a Cl usula "rebus sic stantibus" — "Frustration of adventure" e teoria da impossibilidade de execu  o — Te ria da imprevis  o: lei, doutrina e jurisprud ncia no Brasil e no estrangeiro — Conclus es.

A revis  o dos contratos de execu  o futura, pela superveni  ncia de fatos impeditivos imprevis veis que tornem o pacto inexecu vel ou a presta  o imposs vel ou excessivamente onerosa, bem como a inger ncia do Estado nas conven  es particulares para evitar iniquidades ou orientar plano de economia dirigida, longe de ser uma inova  o fecundada no ambiente atual de humaniza  o do direito, lan a ra zes bem mais profundas na hist ria. No s culo VI A.C., ap s a expuls  o dos reis etruscos, Roma se transformou em Rep blica Aristocr tica, abrangendo em seu seio uma classe privilegiada de fam lias patric as explorando e dominando uma comunidade plebeia. Com a expans  o romana teve in cio a inevit vel luta de classes. Conquistada a Sic lia, ap s a primeira guerra p nica, houve anexa  o do novo territ rio, que foi declarado propriedade do povo romano. A  poca era de conquistas territoriais e a popula  o da Cidade Eterna era formada de lavradores obrigados ao servi o militar. Durante a aus ncia dos ex rcitos, as fam lias dos guerreiros contra am d vidas, os campos ficavam incultos e, em consequ ncia, os pre os das utilidades se elevavam vertiginosamente. Os escravos da Sic lia, isentos do servi o militar, supriam Roma em suas prementes necessidades, contribuindo, assim, para o enriquecimento r pido de uma escassa minoria de gr o-senhores, que se valiam da situa  o anormal para imp r um jugo econ mico altamente prejudicial  s classes dominadas, que constitu am a grande maioria. Lan avam-se, assim, os fundamentos da pernicioso institui  o do t baronismo. Como o Senado era inacess vel aos do povo, n o eram tomadas medidas tendentes   cercear o avan o da crise. A avassaladora e despuorada cobi a dos magnatas assumia propor  es de calamidade p blica. Para defender os interesses do povo espoliado, nasceu uma Assembl ia Popular ou Com cio, fazendo frente ao Senado. P co durou tal  rg o de "reivindica  es populares", destinado   equilibrar a situa  o alarmante criada pelas consequ ncias das guerras. Com o fracasso da representa  o da vontade popular (o governo representativo conflitava com os princ pios da Rep blica), a insatisfa  o dos plebeus deu origem   gr ves, motins e revoltas que amea avam a seguran a do regime, preocupando fundamentalmente os respons veis pelo futuro da Rep blica. Ocorreu nessa  poca a inaugura  o da famosa Via  pia, com a crucifica  o de seis mil gladiadores e escravos que se revoltaram contra o mando de Espartaco. Formava-se o b rgeo das "reivindica  es". De terras long nquas vinham not cias de l deres que pregavam a igualdade dos homens. (Gautama Buta, Asoka,

Confúcio, Láo Tsé); de leis que amenizavam as agruras da escravidão; de regimes políticos que reconheciam alguns direitos às classes dominadas. Os plebeus ensaiavam movimentos de independência. Surgiram então, em Roma, as leis de supressão de novas propriedades, de devolução de terras aos lavradores livres e de *abolição total ou parcial das dívidas*. Estavam lançadas, ao mesmo tempo, as sementes da ingerência do Estado nas convenções particulares imprevisíveis para prevenir ou remediar situações criadas por circunstâncias imprevisíveis e do princípio quase "instintivo" de moral e de direito, de equidade e de justiça, que mais tarde se consubstanciaria no dito canônico: "*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*". Os resultados dessa política de compreensão foram proveitosos e estáveis, pois, ao fim da terceira guerra púnica (240 A.C.), como frisa um grande historiador (WELLS), "não havia ninguém muito rico, nem ninguém muito pobre e a maioria dos homens possuía espírito cívico". Tal situação foi a base do poderio de Roma que, em 89 A.C., considerou cidadãos romanos todos os habitantes da Itália, dando-lhes liberdade e direito de voto, posteriormente, em 212 da nossa era. Apagam-se aí os vestígios da "*rebus sic stantibus*", mas continua fazendo parte integrante do acervo de mandamentos morais dos povos. CÍCERO, ministrando ao seu filho princípios de moral, dizia: "É necessário, porém, advertir que as obrigações civis que são próprias do homem justo e honrado, trocam-se às vezes, *segundo os tempos e as circunstâncias*, podendo haver culpa na prática delas, de sorte que em certas ocasiões *será conforme à justiça não restituir o depósito, não cumprir com a palavra*, não fazer uma ação que esteja fundada sobre a boa fé e a verdade. *Mudando-se os tempos e as circunstâncias, mudam-se as obrigações*. Com efeito, pode acontecer que alguma promessa ou contrato seja de tal qualidade que se não possa cumprir *sem grave prejuízo para uma das partes*. Tão pouco há falta de cumprimento de obrigação civil, ou de promessa, preferindo-se o menos ao mais, quando a observância do contrato é mais nociva a quem prometeu que proveitosa a quem se prometeu". (Apud ARTUR ROCHA, Da Intervenção do Estado nos Contratos Concluídos, 19). Como ensina o autor citado, o princípio de equidade, apesar de admitido, não chegou a constituir regra jurídica no direito romano, mas a regra de sã moral transmitiu-se de CÍCERO a SENECA e daí ao cristianismo com SÃO TOMAZ e os precursores do direito canônico, que lhe deram forma e aplicação. Segundo OSTI (Apud CARVALHO MONTEIRO, Rev. For. XCIV-242) a cláusula "*rebus sic stantibus*" entrou para a doutrina jurídica no decreto de GRACIANO "estribada da presunção consensual de acordo com os textos canonistas". Entre o esmaecer do século XV é que ela se fixou definitivamente na doutrina, sendo repetida pelos comentadores do DIGESTO e aplicada nos repertórios dos Tribunais. Aperfeiçoada a teoria pelo criador da escola culta, ANDRÉ ALICIATO, a cláusula sofreu depois ligeira decadência para, em seguida, tomar novo impulso, "pois recebe o conceito da imprevisão com que é tratada no direito moderno, e segue associada à idéia de lesão superveniente nas decisões civis das rotas ou Tribunais da Igreja". Ai está, em breves traços, a história da cláusula "*rebus sic stantibus*", que, segundo penso, nada mais é que a tradução do horror à iniquidade e à injustiça, que é o insito no homem, seja qual for o seu grau de cultura ou de inteligência. Embora ausente, por vezes, das codificações, sempre fez parte das regras fundamentais do direito natural ou dos princípios naturais de direito e de moral. Não houve pois nenhum estálo na cabeça do legislador do século VI nem no dos

nossos tempos. Se quisermos ir mais longe, num estudo retrospectivo, veremos que o princípio não era desconhecido, há seis ou sete mil anos, dos sacerdotes do Vale do Nilo ou do Império Sumeriano do Erech legislavam no sentido de orientar os negócios do povo, visando consolidar a economia interna. Os surtos de independência nascem nos longos períodos de calma, de tranquilidade, de equilíbrio econômico-financeiro e, com eles, a volta à autonomia da vontade e ao individualismo jurídico. Mal se esboçam as crises, decorrentes de profundos abalos econômicos, não podem os governos esperar que seus reflexos nas convenções particulares obriguem as vítimas das circunstâncias imprevisíveis a bater as portas dos tribunais, pedindo que as livres de iniquidades criadas por "impossibilidades de execução" que assumem caráter de calamidade pública, devem imediatamente fornecer os meios com os quais serão evitadas as prestações ruinosas. A questão de corrigir convenções entre particulares para harmonizá-las com as necessidades do bem comum, não é, como afirmam alguns estudiosos do assunto, de extraordinária transcendência. Basta voltar os olhos para traz e agir como sempre agiram os poderes públicos em circunstâncias idênticas; basta, portanto, atentar para o princípio "*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*". Por esse salutar princípio canônico, ficavam os contratos de execução sucessiva ou futura (a termo), condicionados à permanência das circunstâncias existentes quando houve a conjugação de vontades, salvo, é claro, quando evidente que as partes contratantes se entregavam deliberada e conscientemente ao azar de imprevisíveis variações econômicas, no jogo das possibilidades. Como se vê, não está na essência do princípio amparar o inescrupuloso que se arrepende, depois de ter entrado consciente e maliciosamente no perigoso jogo de alta e baixa; o que o princípio visa, com exclusividade, é amparar os colhidos de surpresa por situação que lhes era absolutamente impossível prever, evitando, assim, a iniquidade criada pela prestação ruínosa, em contratos a termo; é evitar a obrigação desumana de "cumprir a palavra empenhada" aqueles que, para respeitar a "lei entre partes", se arruinam por culpa de acontecimentos imprevisíveis supervenientes. A um regime de economia dirigida, — diz Alessandro Rodrigues, seguindo JOSSERAND — como é o da época atual, deve corresponder, obrigatoriamente, um regime de contrato dirigido. Até que os acontecimentos de Sarajevo ateassem fogo ao estopim da conflagração mundial, a França, (para me referir apenas a um dos mais ferrenhos defensores da autonomia da vontade) vivia uma época de relativa tranquilidade. Defendia, por isso, intransigentemente a intangibilidade dos contratos e se insurgia contra a regra "*rebus sic stantibus*" e as teorias da lesão e da força maior, cerceando, ao mesmo tempo, a ação dos Juizes no que diz respeito à revisão dos contratos. RIPERT afirmava (La règle morale, 137-272): "quer se trate de uma convenção ou de um tratado, eles não podem tolerar que um contratante sem escrúpulos despreze como a um farrapo de papel o título que consigna as suas obrigações. A Moral manda que se não trate o contrato como uma ação social a que o Juiz tem o direito de tirar tal ou qual consequência. E ainda: (Le regime démocratique, 17): "Filosoficamente, o contrato, ao qual o código confere o favor da lei (Art. 1134), é, como fonte de obrigações SUPERIOR À LEI, uma vez que é aceito e não imposto. Economicamente, com ele se realiza a melhor repartição dos bens e dos serviços. Cada homem decide por si mesmo o que lhe seja mais útil." FOUILLET afirmava que "quem diz contratual, diz justo. Dominava então o rígido enunciado: "*les conventions légalement formées tiennent lieu de*

loi à ceux qui les ont faites" e tal era o apêgo à regra heterodoxa que o mesmo RIPERT, diante da evidência indiscutível das leis revisionistas, dizia, desconsoladamente: "... a locação de imóveis era considerada como uma convenção em que as cláusulas podiam ser livremente discutidas entre locadores e locatários. Pouco depois da guerra (1914-1918), a carência de alojamentos devida à falta de edificações, o deslocamento da população, e, sobretudo, o desejo comum de bem-estar, converteram o problema das habitações em questão vital. Começou então a intervenção legislativa e essa não tem cessado desde então. Para consolo de tal abandono das normas jurídicas tradicionais, os juristas declararam que essas medidas pertencem à legislação especial sobre alugueres, não tendo senão alcance temporário; entretanto perduram e hoje ninguém pode contestar o seu caráter permanente" (Le regime démocratique..., 196-197). Apesar da intransigência de alguns tradicionalistas, o movimento revisionista se acentuou na França depois dos estudos de DUGUIT, GOUNOT, DEMOGUE, etc. Não importa em triunfo da autonomia da vontade, o fato de haver a Rússia repudiado o princípio de equidade, depois de havê-lo adotado na sua primeira legislação revolucionária, pois o intervencionismo aberto é um dos característicos do regime ditatorial soviético. A atitude da Rússia, revivendo o princípio rígido do Código Civil Francês (Art. 1.134) que vem diretamente do Código Napoleão, foi apenas "fôgo de vista", em nada afetando, — na consciência jurídica atual — a tendência manifestamente revisionista e intervencionista, que de há muito empolgava os estudiosos dos países civilizados, batendo-se estes pela tangibilidade dos convênios particulares, quer pela necessidade da ingerência do Estado (economia dirigida), quer pela premência de evitar iniquidades. "... nas épocas de grandes cataclismos políticos, que surpreendem pela sua amplitude e a sua gravidade ainda os homens colocados nas Tórrides de comando e forçam os governos, em todos os países, às mais drásticas medidas de emergência." (FRANCISCO CAMPOS, Parecer, Rev. For. CVI, 272).

A Inglaterra, pela palavra autorizada de JENKS, traduzia assim o seu ponto de vista: "A imensa deslocação dos negócios produzida pela grande guerra, induziu, ou trouxe à luz, um outro desenvolvimento da doutrina que uma radical mudança de circunstâncias pode libertar um contratante de suas obrigações. Esse novo desenvolvimento é conhecido como a doutrina da "frustration adventure". Quando, por exemplo, um contrato celebrado antes da guerra teve, por efeito da guerra, o cumprimento tornado ilícito, fisicamente impossível ou exequível somente com prejuízo sensível do devedor, as Côrtes, em circunstâncias não muito bem definidas, exoneraram o devedor do cumprimento dessas obrigações. É uma extensão da doutrina do "rebus sic stantibus", que se entendeu governar a aplicação dos tratados internacionais. É uma doutrina perigosa, mas quase inevitável em certos tempos". Segue-se GUTTERIDGE, com a seguinte observação: "Tanto quanto seja possível elaborar uma síntese da jurisprudência inglesa sobre a imprevisão, a conclusão parece ser a seguinte: é permitida a inexecução dos contratos relativos a coisas certas, se o objeto desaparecer depois da celebração do contrato. A inexecução será igualmente admitida, se se demonstrar que as partes contrataram tendo em vista a manutenção de um estado de coisas por elas no momento da celebração do contrato, e se esse estado de coisas desaparecer. E mais: as partes ficam igualmente liberadas se a execução for retardada por uma causa imprevista no momento da celebração do contrato, e se o retardamento se prolongar de modo que altere inteiramente a natureza da execução, mas não basta o simples fato de a execução se haver tornado

mais difícil ou que arruine o devedor. Enfim, se o contrato prevê a eventualidade que torne impossível a execução, não há lugar para aplicar a teoria da impossibilidade de execução" (Rev. For. 86-63).

O que deixam entrever todos os simpatizantes da revisão contratual, embora de modo mais ou menos velado, é um receio de que a aplicação dos princípios da teoria da impossibilidade de execução e da doutrina da *rebus sic stantibus* possa redundar também em iniquidade. Ora, o simples e talvez infundado receio de que juizes mal advertidos lancem mão do arbítrio que lhes é dado para procrear injustiças, não é fundamento seguro, nem argumento sério para se rejeitar o salutaríssimo princípio de equidade, permitindo, assim, as injustiças derivadas da obrigatoriedade da prestação excessivamente onerosa ou ruinosa, quando ao devedor era impossível prever a situação-surpresa. O remédio está em controlar a ação judicial, estabelecendo, em normas processuais (Jurisp. Mineira, IV-215-224, G. SERRANO NEVES, "Teoria da imprevisão da cláusula "rebus sic stantibus") as incidências da ação equilibradora do Juiz, os casos típicos de revisão e possibilidade de inexecução, os meios de prova dos fatos geradores da impossibilidade de execução e uma ampla oportunidade ao credor da possibilidade de refutar, pelos meios em direito permitidos, os elementos básicos do pedido. O eminente Ministro Eduardo Espínola (Conferência, Rev. For. 77-83 transcreve o seguinte trecho em que o professor da Universidade de Berlim, Ernet Rabel, expõe, de modo claro e sucinto, uma excelente apreciação sobre o assunto: "O Tribunal reconheceu, pouco a pouco, um direito de rescisão do devedor de coisas quando, em consequência das alterações causadas pela guerra ou pela revolução, na situação econômica, a prestação devida se tornou outra e não a esperada e querida como norma do contrato. A princípio, durante a guerra, dizia-se que o cumprimento era impossível por causa da guerra, sendo deferido para tempo em que se tornasse possível... Teve-se, a seguir, o pensamento de salvar o devedor de uma ruína injusta. Surgiu, a despeito de observações ocasionais contrárias em algumas sentenças, a teoria da cláusula "rebus sic stantibus", que se apoiava nos artigos 157 e 242, referentes à boa fé. Compreendeu-se, na regra, que a mudança total de imprevisível nas condições econômicas, devido à qual não se pôde, razoavelmente, pretender a prestação do devedor, autoriza a rescisão. Foi aplicada, posteriormente, a cláusula à desvalorização da moeda. É significativo que se tenha feito, sempre, reviver a cláusula "rebus sic stantibus", senão na sua forma mais geral, todavia numa concepção assás vasta, cláusula que tinha sido tão cara nos séculos XVII e XVIII e que fora repudiada depois, porque, não obstante todas as sucessivas limitações daquele tempo, parecia muito perigosa. Devemos reconhecer que não é de bom conselho atribuir às disposições de direito privado uma eficácia constante e imutável, estabelecendo-se que, nos tempos normais, se adaptem as exigências severas à boa fé, nos contratos e, ao mesmo tempo, pretendendo-se que elas resistem à prova do mais profundo abalo na vida de um povo. No direito privado, como no direito público, deve haver normas para um tempo de guerra. Os ingleses, já, intuitivamente, perceberam alguma coisa dessa verdade". VOLKMAR (A REVISÃO DOS CONTRATOS PELO JUÍZ, NA ALEMANHA), mostra menos receio da "perigosa cláusula" quando afirma: "Mas o dever de fidelidade é recíproco. O credor também deve considerações ao seu devedor. Se a modificação é profunda e imprevisível, como foi o caso da inflação depois da guerra, e a desvalorização das moedas empreendida recentemente (1937) em certos países, então poderá ocorrer que os sacrifícios impostos ao de-

vedor sejam tais que o respeito absoluto à letra do contrato viole o dever de fidelidade do credor ao devedor. Para casos assim, o futuro direito das obrigações deverá conter, como regra fundamental, o direito do Juiz de intervir nos contratos e, ao mesmo tempo, *limitar rom nitidez essa prerrogativa*. Pode-se dizer que a futura legislação, desde agora, seguirá o caminho traçado pelas últimas leis e pela jurisprudência, *aumentando, embora limitando* os poderes judiciais em matéria de revisão de contratos. Tal movimento de atualização e humanização do direito encontrou adeptos entre todos os juristas do mundo civilizado, levando o próprio RIPERT a afirmar que "...na verdade, é no declínio da liberdade contratual que o espírito se interroga sobre o fundamento da força obrigatória do contrato". Como pontifica BEVILACQUA, a reação contra o individualismo e "principalmente as perturbações políticas e sociais investiram contra a noção clássica, contra a própria figura do ato voluntário gerado das obrigações, arremetendo em sua subversão contra os próprios Códigos Civis". Assim, adotando a nova ordem, o Código Civil Húngaro, (Art. 1.150) estabelece:

"Se, depois da conclusão de um contrato sinalagmático, uma alteração fundamental sobreveio, de ordem geral, de modo a ultrapassar a alea usual que as partes poderiam razoavelmente prever, e, se em consequência de tal fato, rompe-se o equilíbrio econômico das prestações recíprocas, ou se um outro pressuposto que sirva de base ao negócio, de sorte que uma das partes adquiriria, contrariamente à Boa fé e à equidade, um lucro desmedido e inesperado, sofrendo a outra uma perda correspondente, o juiz *pode* modificar as prestações recíprocas das partes de modo conforme à equidade, ou autorizar uma delas a desistir, mediante partilha razoável do prejuízo".

O Código das Obrigações da Polônia, concedendo maior amplitude de poderes ao Judiciário (o que os doutrinadores consideram "perigoso"), determina:

"Quando, em consequência de acontecimentos excepcionais, tais como guerra, epidemia, perda total das colheitas e outros cataclismos naturais, a execução da prestação acarretaria dificuldades excessivas ou ameaçaria uma das partes de uma perda exorbitante, que os contratantes não poderiam prever ao tempo da conclusão do contrato, o Tribunal *pode, se entende necessário*, segundo os princípios da boa fé e tomando em consideração o interesse das duas partes, *fixar o modo de execução, o montante da prestação, ou, mesmo, pronunciar a resolução do contrato*".

O Código Civil Soviético, precavido e hesitante, estabelece uma tese, tipifica um caso, sem cuidar da sua aplicação prática e sem tocar na questão dos poderes ao Judiciário:

"Art. 144 — Se, em um contrato sinalagmático, a execução se tornar impossível para uma das partes, por circunstâncias independentes da vontade de ambas, a parte *não tem o direito*, salvo disposição em contrário da LEI ou do CONTRATO, de exigir da outra o cumprimento de sua obrigação, nos termos do contrato. Cada uma das partes tem o direito de exigir de sua co-contratante restituição daquilo que executou, quando não recebeu a contraprestação correspondente".

Ótima redação da lavra dos eminentes Ministros OROZIMBO NONATO e HANNEMAN GUIMARÃES, no Ante-Projeto do Código de Obrigações do Brasil:

"Art. 322 — Quando, por força de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, opõem-se ao cumprimento deste dificuldades extremas, com prejuízo evidente para uma das partes, *pode o juiz*, a requerimento do interessado e considerando com equanimidade a situação dos contraentes, *modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo ou reduzindo-lhe a importância*".

Como vemos, o princípio canônico da equidade penetrou fundo no nosso direito, que, diga-se de passagem, se não continha ainda disposição expressa que o reconhecesse, nunca também o repudiou, proibindo-o. Em nota anterior (Rev. For., 142-513) mostramos que as nossas leis continham princípios (arts. 879, 954, 1.058, 1.059, 1.060, 1.181, 1.190, 1.250, 1.456, etc.) não, só regulando, a resolução, da obrigação, se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, como exonerando o devedor pelos prejuízos resultantes da força maior e até estabelecendo normas para a intervenção do Juiz no caso do art. 1.454 do Código Civil, combinado com o art. 1.456 do mesmo diploma legislativo de 1916. A cláusula resolutiva e o arbítrio com base na equidade eram, como vemos, da essência da nossa codificação civil, embora não expressa de modo claro, categórico, definitivo.

Tais princípios surgiram naturalmente em qualquer codificação pois pertencem ao acervo das noções preliminares, básicas de *justo* e procedem de região mais alta que é o direito natural. O brilhantíssimo voto do insigne desembargador ALFREDO RUSSEL (Rev. Trib., 121-703) mostra claramente a indissolúvel tendência da nossa jurisprudência para um revisionismo ponderado: "Se a segurança dos contratos reside na boa fé das partes, a aplicação da regra não a destrói, porquanto as circunstâncias que cercaram o ajuste, modificaram de tal sorte a boa fé que o presidiu, que reclamam, ante a apreciação cuidadosa das provas dos autos, que seja ele rescindido. Não temos, é certo, no nosso direito positivo, uma disposição expressa mandando aplicar, nos contratos de execução sucessiva ou a termo, a cláusula "rebus sic stantibus". Mas se essa disposição expressa falha, não falham, no corpo da nossa legislação civil, preceitos que consubstanciam os seus princípios tais como os contidos nos arts. 85 do Código Civil e 131 do Código Comercial. Temos mais os arts. 879, 1.058 e 1.059 do Código Civil e o Decreto 11.267, de 28-9-914. Finalmente, de maneira positiva e expressa o Decreto 19.573, de 7-1-1931, adotou a cláusula quando diz: "a concessão não atenta contra o direito de propriedade, envolvendo apenas o reconhecimento de um verdadeiro caso de força maior e obedece a um alto pensamento de equidade que o direito moderno acolhe subordinando cada vez mais a exigibilidade de certas obrigações à regra Rebus sic stantibus". E' ainda digno de destacada menção, na decisão acima (Rev. Trib. 121-703) o voto de PONTES DE MIRANDA, que se bate pela aplicação do discutido cânone de equidade, embora tirando-lhe o caráter de medida geral: "Parece-me, porém, que ao termos de consagrar no direito positivo brasileiro, sem estar no escrito, a cláusula *rebus sic stantibus*, devemos atender aos verdadeiros efeitos dela, que nem sempre são totais. No meu "Tratado de testamentos" apontei vários casos de aplicação de tal regra. A corte não entrou na apreciação dos efeitos mas está claro que se trata de aplicar a doutrina ao acórdão com cuja conclusão

estou de acôrdo inteiramente, conforme a nota que, no momento, dei do meu voto.

MAX MATHIAS, na preciosa monografia "Rechtswirkungen der Klausula rebus sic stantibus und der Voraussetzung rebus sic stantibus", Merceburg, 1902, pg. 59, diz que os efeitos da cláusula são para cada caso particular; não existe efeito geral da cláusula. O Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do recurso extraordinário interposto dessa decisão e, embargado o venerando acórdão, foram os embargos despresados, sob o fundamento de que a cláusula "rebus sic stantibus" não é contrária ao texto da lei nacional. (Rev. For. 77-79). E' com orgulho que assinalamos o fato de o nosso Código Civil, antecipando-se às legislações ditas avançadas, ter cerceado a liberdade ampla e absoluta de contratar, não permitindo, em várias hipóteses, que o pactuado fôsse invulnerável e se sobrepusesse à lei. Tal tendência foi definitivamente corporificada no Art. 322 do Ante-Projeto do Código das Obrigações e na sábia simplicidade do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Em boa hora lembraram-se os nossos legisladores de armar os juizes com a liberdade de ação que se contém na assertiva: "se a nossa lei não é suficiente para revelar tôdas as regras jurídicas e se a analogia, em qualquer dos seus graus, falha, há que procurar a solução em região muito mais alta". BATISTA MARTINS, com a elegancia e a precisão que caracterizavam a sua invulgar personalidade de jurista, dizia: "A fonte imediata do direito é a lei. Na impossibilidade porém de evitar lacunas no sistema legal, por isso que a vida é mais rica que as previsões do legislador, o ordenamento jurídico se integra, segundo o Código Civil (Introdução), pelas disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, pelos princípios gerais de direito". (Com. ao C.P.C. Edição Rev., I-345). Estribado nos princípios gerais de direito o brilhante Ministro FRANCISCO CAMPOS assim respondeu a consulta que lhe foi feita pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil: "Se a agravação das prestações futuras prometidas pelo devedor é de tal ordem que a economia do contrato venha a ser profundamente perturbada por acontecimento subsequente, que as partes não poderiam prever, nem evitar, de modo que a execução da obrigação acarreta para o devedor um ônus extraordinariamente superior ao que era lícito prever por ocasião de se formar o vínculo contratual, configura-se para ele o direito de pedir a revisão do contrato". (Rev. For., 106-273). ALMEIDA PAIVA (ALFREDO), em substancioso estudo sobre a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus" nas empreitadas de construção, diz que "com frequência tem sido invocada entre nós a teoria da imprevisão para dirimir controvérsias entre particulares e administração responsável pela execução de obras públicas", citando a seguir, o seguinte trecho de um parecer do então Consultor Geral da República, Ministro HAHNEMANN GUIMARAES: "a doutrina inclina-se, porém, a dar, nos contratos administrativos, ao empreiteiro o direito de exigir que a administração participe do prejuízo havido na execução das obras por causa de fatos econômicos excepcionais". (Rev. For., 141-29). Dêste resumo é de se concluir que a cláusula "rebus sic stantibus", por pertencer ao quadro das noções básicas de justo e equânime, está na consciência jurídica de todos os povos e, embora ainda nos falte o dispositivo claro, expresso, indubitável, vem sendo largamente pelos nossos órgãos de justiça. Mostremos, então, para finalizar, como os nossos Tribunais, Juizes e Juristas têm entendido e aplicado a cláusula. De permeio com súmulas de acórdãos e sentenças citaremos trechos de pareceres e estudos sobre o assunto:

1) "Especialmente no direito administrativo, ainda mais do que no direito civil, há margem para a admissão da revisão sob a pressão de novas condições econômicas, pois, se em via de regra os contratos de direito civil se executam num ambiente limitado e em tempo restrito, os contratos de direito administrativo se dilatam em seu exercício, no tempo e no espaço, sofrendo mais, e, por isso mesmo, as variações inerentes às mutações sociais. A cláusula "rebus sic stantibus" atenua a responsabilidade por efeito de circunstâncias imprevisíveis que tornam impossível o cumprimento da obrigação". (Supremo Tribunal Federal, Rec. Ext. n. 11.415; recorrente o Estado do Ceará; recorrido Sristiani & Nielsen, 13-9-48, Rev. For., CXXI, 399-401).

2) "Justifica-se pois, em casos excepcionais, a aplicação da teoria da imprevisão, sendo que, com esse alcance, na hipótese concreta, não há vislumbrar nos lances do arestó, violação à letra do art. 1.080 do Código Civil, de vez que admite se desobrigue o proponente se o contrário da proposta de contrato, resultar das circunstâncias do caso". (Idem, idem, idem; voto do Ministro RIBEIRO DA COSTA).

3) Amparando com prudência as expansões da cláusula, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Rec. Ext. 8.599, em 21-12-48: "Não tem aplicação a cláusula "rebus sic stantibus" quando o contrato prevê a alteração das condições em que foi celebrado e estabelece a faculdade da alteração dos preços". (Rev. For., CXXIV, 432).

4) Demonstrando aplaudir a afirmação de EMANUEL LEVY de que "aos direitos individuais e perpétuos, substituem-se os direitos coletivos e temporários", o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, CUNHA BARRETO, assim se expressa sobre a momentosa questão: "A intervenção estatal nos contratos de adesão ou na aplicação em favor de terceiros é coisa de nossos dias que se pratica sem rodeios. Como sinal da primeira intervenção, exumou-se do direito romano, depois da primeira conflagração européia, a cláusula "rebus sic stantibus", como remédio heróico dos males produzidos pela interferência de fatores econômicos, de modo a restaurar a regra de que, nos contratos de trato sucessivo, e a termo, o vínculo obrigacional deveria ser entendido como subordinado àquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Os direitos individuais são dados, não para gozo do homem, mas para ele exerrer sua função social". (Rev. For., CXVI, 283-289).

5) "O estado atual da nossa legislação não proíbe os efeitos benéficos da teoria da imprevisão e a jurisprudência já se encaminha nesse sentido. Essa teoria não se confunde com o caso furtivo, sinônimo da força maior. Apesar dos grandes contatos entre os institutos, eles não são iguais. Diante da alteração do ambiente objetivo no qual se formou o contrato, acarretando para o devedor uma onerosidade excessiva e para o credor um lucro inesperado, a solução só pode ser a resolução do vínculo, optando *ex nunc*, substituindo para o credor o exercício em forma específica dos seus direitos, pelo respectivo equivalente econômico, com observância do disposto no art. 1.050, § único do Código Civil. (Parecer: NOE AZEVEDO e FILOMENA COSTA, São Paulo, 1945).

6) "Não está ainda incorporada ao direito brasileiro (a cláusula "rebus sic stantibus") podendo ser aplicada, em certos casos, com base nos princípios gerais de direito". (Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rev. For., 113-93 e 108-108).

7) "Existindo nos contratos de execução sucessiva ou a termo, uma presunção jurídica absoluta, limitando a responsabilidade dos riscos à previsão comum na época do acordo, a superveniência decorrente de imprevisão cria um regime novo, que deve ser demarcado com as idéias de equidade. E, como o direito positivo brasileiro não veda a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", havendo mesmo dispositivos que lhe facultam a invocação, principalmente na legislação posterior ao Código Civil, segue-se que, nos casos omissos, o Juiz, com fundamento no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, a pedido do devedor, pode modificar o cumprimento da obrigação, uma vez verificado o acontecimento excepcional e imprevisível ao tempo do contrato, e que, alterando profundamente o equilíbrio das prestações, possa ocasionar a ruína ou prejuízo exorbitante para uma das partes. A mencionada cláusula, como condição ingênita de contrato, é uma presunção de direito absoluta e não condição tácita do contrato ou accessória da vontade." (Parecer, OSVALDO CARVALHO MONTEIRO, Rev. For., 94-242).

8) "Só a impossibilidade superveniente exonera o devedor da obrigação". (Re. Ext. 18.120, relator OROZIMBO NONATO, Rev. For. CXXXV, 71).

9) "É necessário o advento de condições econômicas imprevisíveis que, tornando iníqua e ruínosa a prestação, importem lucro exorbitante e injusto do credor, traduzindo insuportável gravame para o devedor. Caracterizada essa situação excepcional e inesperada, o contrato deverá ser reajustado ao novo e imprevisível estado de fato, restabelecendo-se o equilíbrio das obrigações extremamente desproporcionadas". (Parecer, 1945, CAIO TÁCITO. Aprovado pelo Ministro do Trabalho, conforme despacho no Diário Oficial, pág. 11.874).

10) "O dirigismo contratual, o poder de revisão conferindo ao juiz a possibilidade de uma intervenção na trama contratual, estão na ordem do dia. Cada vez mais se contrai o princípio da autonomia da vontade, sob a pressão dos limites impostos pela ordem pública e pelos bons costumes. JOSSERAND, que põe em relêvo o fenômeno, crisma-o com a denominação de "publicisação do contrato". (Tribunal de Justiça da Bahia, Emb. n. 2.531. Des. ADALÍCIO NOGUEIRA, Rev. For. 144-383).

11) "O princípio da autonomia da vontade, expresso na liberdade contratual e na liberdade de contratar, não foi, porém, jamais entendido e afirmado como princípio absoluto, a salvo de contrastes e limitações. Assim como nunca se concebeu o direito de propriedade como senhoria absoluta e ilimitada, afirmando-se, pelo contrário, limitações legais de ordem pública e privada aos direitos do proprietário, assim, nunca se afirmou o princípio da autonomia da vontade com faculdade de contratar tudo que prouvesse às partes, sem limites e censuras de ordem jurídica e moral". (SAN TIAGO DANTAS, Rev. For. 139-6).

12) "Há, sem dúvida, nos contratos, uma álea normal, que é um dos característicos constitutivos do contrato. Há, entretanto, uma área extraordinária que resulta de circunstâncias excepcionais, como a guerra, que se não pode imputar exclusivamente à parte sacrificada, porque essa alteração radical não estava na previsão das partes". (EDUARDO ESPÍNOLA, Rev. For., 137-281).

13) "Se a parte, expressamente, no contrato, não assume toda e qualquer álea, isto é, se ela, claramente não mostra que previu toda e qualquer alteração nas condições existentes, o que é curial e o que se presume é

que a sua previsão e, pois, seu consentimento, não tenha ido além do limite em que o contrato, deixando de ser uma manifestação de vontade sã e honesta, seja um delírio de louco ou um suicídio econômico, absurdo que o direito, em todos os tempos e em todos os lugares, não tem sancionado, não sanciona e não sancionará, sob pena de fugir de sua conceituação básica, para se tornar em puro jogo de azar". (JAIR LINS).

14) "A responsabilidade dos contratos de execução futura, em virtude de subsequente mudança radical do estado de fato, não é contemplada expressamente em nossa lei civil, mas decorre dos princípios gerais do direito e exprime um mandamento de equidade". (NELSON HUNGRIA, Sentença).